|  |  |
| --- | --- |
|  | PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS |

# PROJETO DE LEI Nº /2021.

**ALTERA A LEI Nº 8.536 DE 05 DE JANEIRO DE 2016, QUE *“DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.746 DE 02 DE MARÇO DE 2018.**

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da Lei nº 8.536 de 05 de janeiro de 2016, que *“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências”*, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, subordinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo, fazendo parte integrante da Superintendência de Agropecuária e Abastecimento, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal (POA), comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e depositados no Município de Sete Lagoas e dá outras providências.*

*(...)”*

Art. 2º O *caput* e o inciso III do artigo 3º da Lei nº 8.536 de 05 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo:*

*(...)*

*III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor e o responsável pelo estabelecimento acerca da importância de consumir e produzir alimentos inspecionados pelos órgãos competentes.”*

Art. 3º Modifica o parágrafo 1º e inclui o 5ª ao artigo 5º da Lei nº 8.536/2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 5º (...)*

*§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais e executada por profissional habilitado (Responsável Técnico), contratado para este fim ou que pertença ao quadro de funcionários do estabelecimento.*

*(...)*

*§ 5º Ficará a cargo do Responsável Técnico do estabelecimento, o fornecimento, aos fiscais do SIM, das informações que garantem a correta realização do processo de abate.”*

Art. 4º O parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 8.536/2016, modificada pela Lei nº 8.746 de 02 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º (...)*

*Parágrafo único. Os produtos alimentícios caseiros, constantes da Categoria I do Decreto Municipal nº 2.895 de 02 de setembro de 2003, não serão objetos de inspeção e fiscalização prevista nesta Lei.”*

Art. 5º O *caput* do artigo 8º da Lei nº 8.536/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo, estabelecerá parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado de Minas Gerais e União, além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância com o SUASA.*

*(...)”*

Art. 6º O parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 8.536/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11 (...)*

*§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.*

*(...)”*

Art. 7º O artigo 13 da Lei nº 8.536/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13 Poderá ser criado um sistema único de informações sobre todos os estabelecimentos certificados no SIM, gerando registros auditáveis.*

*Parágrafo único. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre todos os estabelecimentos certificados no SIM.”*

Art. 8º O artigo 15 da Lei nº 8.536/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15 Para a obtenção de registro junto ao serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar relação de documentos exigidos pelo SIM, conforme a classificação do estabelecimento prevista nesta Lei.”*

Art. 9º O *caput* do artigo 16 da Lei nº 8.536/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 16 Para os estabelecimentos descritos no artigo 4º desta Lei, poderá anteceder ao registro definitivo, a concessão de registro provisório, a critério do SIM, após avaliação do estabelecimento, com as devidas orientações de adequações, devendo apresentar condições mínimas de higiene e funcionamento.*

*(...)”*

Art. 10 O parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 8.536/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19 (...)*

*Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo identificados com etiqueta de rotulagem contendo, minimamente, nome do produto, marca, lote e validade, arquivando-se o original ou cópia da nota fiscal que permita seu rastreamento.”*

Art. 11 O *caput* e os parágrafos 1º e 2º do artigo 22 da Lei nº 8.536/2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 22 As taxas decorrentes do registro de estabelecimento, registro ou alteração de produto e produção, serão recolhidas através de código específico, a crédito do FUMAGRO.*

*§ 1º O recolhimento da taxa de registro de 01 (um) produto não isenta de pagamento o eventual registro de outros produtos.*

*§ 2º As taxas previstas no caput deste artigo serão atualizadas com base nos mesmos moldes dos tributos municipais.*

*(...)”*

Art. 12 O artigo 27 da Lei nº 8.536/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 27 Quando, a critério da autoridade sanitária, a substância, produto, embalagem, equipamento ou utensílios for passível de utilização exclusiva para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo ou inconveniência para a saúde pública, poderá ser transportado, sob responsabilidade do infrator, para local previamente designado, acompanhado da autoridade sanitária, que certificará a destinação final dos mesmos.”*

Art. 13 O artigo 29 da Lei nº 8.536/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 29 No caso da condenação definitiva das substâncias ou produtos, cuja alteração, adulteração ou falsificação implique ou não em torná-los próprios para o consumo ou uso, será apreendido pela autoridade sanitária.”*

Art. 14 O artigo 31 da Lei nº 8.536/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 31 As infrações à Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, indicado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei e em normas complementares.”*

Art. 15 O *caput* do artigo 34 da Lei nº 8.536/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 34 O auto de infração, em formulário específico, será lavrado no local onde for verificada a infração, pelo fiscal SIM/POA que a houver constatado, em 02 (duas) vias, destinando-se a segunda ao autuado.”*

Art. 16 O parágrafo 2º do artigo 36 da Lei nº 8.536/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 36 (...)*

*(...)*

*§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.”*

Art. 17 O parágrafo 2º do artigo 38 da Lei nº 8.536/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 38 (...)*

*(...)*

*§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de coordenação do SIM/POA, o Superintendente de Agropecuária e Abastecimento.”*

Art. 18 Fica inserido o parágrafo único ao artigo 39 da Lei nº 8.536/2016, com a seguinte redação:

*“Art. 39 (...)*

*Parágrafo único. Em não sendo localizado o infrator pessoalmente, deverá a decisão que trata o caput deste artigo ser publicada no Diário Oficial do Município, que constituirá, após o prazo legal, em notificação válida*.”

Art. 19 O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.536/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 43 (...)*

*Parágrafo único. Da decisão condenatória caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para a Comissão de Recurso da Superintendência de Agropecuária e Abastecimento, a ser designada pelo Secretário Municipal da pasta, sendo que:*

*I - a comissão deverá ser composta por 03 (três) servidores efetivos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo;*

*II - a decisão deve ser relatada, fundamentada e com parecer técnico e jurídico.”*

Art. 20 O artigo 45 da Lei nº 8.536/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 45 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem a apresentação de defesa ou apreciados os recursos, o SIM/POA concluirá o processo proferindo decisão que deverá ser publicada, por somente uma vez, no Diário Oficial do Município e ainda afixada em quadro próprio na sede da Prefeitura Municipal para ciência da parte.”*

Art. 21 O inciso I do artigo 48 da Lei nº 8.536/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 48 (...)*

*I -* *construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de produção, embalagem e reembalagem e/ou manipulação de produtos de origem animal, sem o devido registro nos órgãos oficiais da agricultura ou contrariando as normas legais e regulamentos vigentes;*

*(...)”*

Art. 22 O parágrafo 1º do artigo 56 da Lei nº 8.536/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 56 (...)*

*§ 1º A penalidade constante no inciso XI deste artigo, após a comunicação pelo Superintendente de Agropecuária e Abastecimento da decisão de cassação do alvará de localização e funcionamento ao setor competente, formalizar-se-á com a publicação no Diário Oficial do Município.*

*(...)”*

Art. 23 O inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.536/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 57 (...)*

*(...)*

*II - orientação à clientela do estabelecimento e ao público em geral, efetuada por meio de mensagens educativas expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo.”*

Art. 24 O *caput* e o parágrafo 3º do artigo 58 da Lei nº 8.536/2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 58 A pena de multa por infração será fixada por despacho fundamentado da Coordenadoria do SIM, encaminhada para lançamento e expedição pelo setor competente e corrigida anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.*

*(...)*

*§ 3º Ocorrendo nova reincidência específica e já tendo o autuado sido penalizado na forma do parágrafo 2º deste artigo, caberá a penalidade de interdição da atividade e do estabelecimento pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos, observado o que dispõe o parágrafo único do artigo 59 desta Lei.”*

Art. 25 O artigo 61 da Lei nº 8.536/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 61 A aplicação das penalidades desta Lei compete ao fiscal SIM/POA.*

*§ 1º Compete ao Secretário Municipal vinculado ao SIM a aplicação da penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento e de cancelamento de contratos e convênios, mediante parecer técnico emitido pelo fiscal SIM/POA.*

*§ 2º Compete ao Superintendente de Agropecuária e Abastecimento a aplicação da penalidade de interdição parcial de estabelecimento, mediante parecer técnico emitido pelo fiscal SIM/POA.*

*§ 3º Compete aos fiscais do SIM/POA, a aplicação das demais penalidades.”*

Art. 26 O artigo 63 da Lei nº 8.536/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 63 A cobrança das taxas referente ao exercício do Poder de Polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei serão estipuladas conforme Anexo Único, e será devida a partir da data de publicação desta Lei.”*

Art. 27 Os incisos I e II do artigo 68 da Lei nº 8.536 de 05 de janeiro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 68 (...)*

*I - o Secretário Municipal vinculado ao SIM;*

*II - o Superintendente de Agropecuária e Abastecimento;*

*(...)”*

Art. 28 O Anexo Único da Lei nº 8.536/2016, passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 29 Ficam revogados o inciso II do artigo 4º e os artigos 10 e 12 da Lei nº 8.536 de 05 de janeiro de 2016.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 03 de agosto 2021.

**DUÍLIO DE CASTRO FARIA**

Prefeito Municipal

|  |  |
| --- | --- |
|  | PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS |

# MENSAGEM Nº 38/2021.

**ALTERA A LEI Nº 8.536 DE 05 DE JANEIRO DE 2016, QUE *“DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.746 DE 02 DE MARÇO DE 2018.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Douta Casa Legislativa o apenso Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 8.536 de 05 de janeiro de 2016, que *“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências”*.

Incialmente é importante reiterar que a legislação municipal que trata da mencionada matéria, embora editada no ano de 2016, apresenta disposições incompatíveis com a realidade do Município de Sete Lagoas, o que tem gerado entraves na execução do serviço ao qual institui, sendo urgente a necessidade de se promover a sua alteração.

O objetivo principal da ação é viabilizar o completo funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal, que tem por objetivo fiscalizar os estabelecimentos que produzem produtos de origem animal (POA) comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e ou depositados no Município de Sete Lagoas, a fim de garantir a segurança alimentar da população em geral.

Cabe consignar que entre as ações desenvolvidas incluem-se o dever do município em coibir o abate de animais clandestinos (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e ou industrialização destes produtos, sendo realizadas de forma conjunta e ou separada com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do município, possuindo o mesmo peso, senão maior de responsabilidade.

Além disso, a completa execução do Serviço de Inspeção Municipal, contribuirá diretamente para a elevação da receita municipal. Nesse sentido, foi apurada a necessidade de adequação das normas municipais atinentes para que as ações envolvendo a fiscalização de produtos de origem animal sejam mais efetivas, diante da existência de vários estabelecimentos que se enquadram neste ramo de atividade no Município de Sete Lagoas.

Por fim, considerando esta proposição imprescindível, espero contar mais uma vez com o apoio dessa Egrégia Casa para que seja a presente proposição apreciada e aprovada pelos nobres edis, e ao ensejo manifestamos nossos votos de estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 03 de agosto de 2021.

**DUÍLIO DE CASTRO FARIA**

Prefeito Municipal